

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10980/008.208/93-99

SESSÃO DE 17 DE MAIO DE 1995.

ACÓRDÃO Nº 101-88.328

RECURSO Nº : 108.579 - I.R.P.J. - EXERCÍCIOS DE 1990 E 1991

RECORRENTE: MOINHOS UNIDOS BRASIL MATE S.A.

RECORRIDA: D.R.F. EM CURITIBA - PR.

I.R.P.J. - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.

1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO. INAUGURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. INOCORRÊNCIA. - Os gastos suportados com pagamentos por serviços, para serem considerados como custos ou despesas operacionais, devem ter comprovado a sua efetiva prestação. Na hipótese de a pessoa jurídica não haver contestado o lançamento tributário, quanto a essa matéria, considera-se definitivamente consolidado o crédito na esfera administrativa.

2. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXIGIBILIDADE SUSPensa. DESPESAS OPERACIONAIS. - O valor da Contribuição Social cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial, pode ser apropriado como despesa operacional em obediência ao regime de competência.

3. SERVIÇOS DE TERCEIROS. COMPROVAÇÃO. - Para serem considerados como custos ou despesas operacionais, os valores pagos a terceiros devem corresponder a uma efetiva prestação dos serviços e serem necessários à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

4. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL. - A contratação de serviços, compra e venda de bens, com o objetivo de liberar cruzados retidos e colocados à disposição do Banco Central do Brasil, mediante pagamento de suposta "multa" por rescisão do contrato, após atingido o objetivo visado, não autoriza concluir pela necessidade, normalidade e usualidade do dispêndio, de forma a permitir sua dedutibilidade como despesa operacional.



SESSÃO DE 17 DE MAIO DE 1995.

ACÓRDÃO Nº 101-88.328

RECURSO Nº : 108.579 - I.R.P.J. - EXERCÍCIOS DE 1990 E 1991

RECORRENTE: MOINHOS UNIDOS BRASIL MATE S.A.

RECORRIDA: D.R.F. EM CURITIBA - PR.

II - PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA.

Não cabe à Fiscalização, para efeito de aplicação do disposto no artigo 221 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, estabelecer distinções a respeito da origem e da causa dos créditos cujos valores devem servir de base para cálculo da provisão, ressalvado aqueles expressamente fixados pela norma legal.

III - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO.

O índice legal admitido incorpora a variação do I.P.C., que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive depreciações. Na correção monetária das demonstrações financeiras deve ser considerada a variação do IPC ocorrida no período, em consonância com a legislação vigente, face ao que dispõem os artigos 43, 44, 104, I, e 144, do Código Tributário Nacional, como também o artigo 150, III, "a", da Constituição Federal.

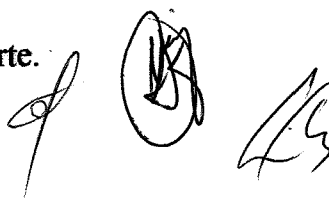
IV - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Tem incidência sobre o valor do Imposto de Renda registrado no formulário utilizado para declarar os rendimentos. Incabível tal penalidade sobre o tributo apurado através de lançamento "ex officio", sobre o qual há previsão de incidência de penalidade específica.

V - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Uma vez afastada a tributação sobre parte da matéria levantada em lançamento de ofício, cabe restabelecer o direito à compensação de prejuízos fiscais, até o limite desse provimento.

Recurso conhecido e provido, em parte.



Acórdão nº 101-88.328

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOINHOS UNIDOS BRASIL MATE S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação: a) as importâncias de Cz\$ 35.805.242,00, NCz\$ 7.423.944,36 e CR\$ 230.082.485,17 nos exercícios de 1989, 1990 e 1991, respectivamente; b) reduzir a base de cálculo da multa pelo atraso na entrega da declaração para o valor do imposto devido apurado na declaração; c) excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991; e d) restabelecer os prejuízos compensáveis em valor equivalente as importâncias excluídas da tributação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral (Relator), que excluía ainda a correção monetária do bem baixado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jezer de Oliveira Cândido.

Sala das Sessões (DF), 17 de maio de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR DESIGNADO




LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, e RICARDO JOSÉ DE SOUZA PINHEIRO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

RECURSO Nº : 108.579

ACÓRDÃO Nº 101-88.328

RECORRENTE: MOINHOS UNIDOS BRASIL MATE S.A.

RECORRIDA: D.R.F. EM CURITIBA - PR

R E L A T Ó R I O

MOINHOS UNIDOS BRASIL MATE S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. -MF sob o nº 76.496.702/0001-70, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve, em parte, a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 136/147, recorre a este Conselho na pretensão de reforme da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

Consta da peça básica que a Fiscalização apurou as irregularidades descritas como segue:

"LUCRO REAL

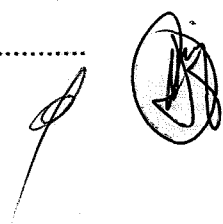
**1 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS**

Despesas contabilizadas a título de "Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica" não comprovadas, no valor de CR\$ 5.000.000,00, conforme se verifica no item 9.0 do "Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal: .

.....
**2 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO
NECESSÁRIOS**

Despesas de "Contribuição Social" deduzido do Lucro Tributável indevidamente no montante de CZ\$ 35.805.242,00, conforme se verifica do item 1.0 do "Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal: .

.....
Despesas contabilizadas a título de "Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica" não necessários à atividade da empresa, no montante de NCZ\$ 1.500.000,00 conforme item 3.0 do "Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal: .

.....


ACÓRDÃO Nº 101-88.328

Despesas contabilizadas a título de "Multa contratual s/financiamento" não necessárias à atividade da empresa, no valor de CR\$ 6.901.985,00, conforme se verifica no item 8.0 do "Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal".

.....
**3 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
PROVISÕES**

Despesas contabilizadas a título de "Provisão p/crédito de liquidação duvidosa" indedutível, no montante de NCZ\$ 991.733, conforme se verifica no item 2.0 do "Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal".

.....
**4. CORREÇÃO MONETÁRIA
DESPEZA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA**

Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido no valor de NCZ\$ 6.432.171,36 gerando em consequência uma diminuição no lucro tributável do exercício, cujo montante deverá para efeito de tributação ser acrescido ao lucro real do exercício, conforme se verifica no item 4.0 do "Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal".

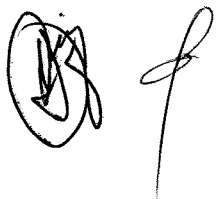
Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, no montante de CR\$ 230.082.485,17 gerando em consequência uma diminuição do lucro tributável, cujo valor deverá ser adicionado ao lucro real do exercício para efeito de tributação, conforme se verifica no item 7.0 do "Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal".

.....
**5 - CORREÇÃO MONETÁRIA
INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA**

Insuficiência de receita de correção monetária, no montante de NCZ\$ 4.818.664,28, ocorrida em virtude do contribuinte ter procedido a atualização monetária das contas: "Reavaliação Terreno João Negrão" ; "Terreno João Negrão" e "Reavaliação Prédio João Negrão" do Ativo Imobilizado de forma parcial, conforme se verifica no item 5.0 do "Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal".

.....
**6 - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS
REGIME DE COMPENSAÇÃO**

Compensação indevida de prejuízo fiscal no valor de CR\$ 681.582.893,00 tendo em vista a reversão do prejuízo após o lançamento das infrações constatadas no período-base de 1990, através deste Auto de Infração, conforme se verifica no item 12.0 do "Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal", com infração ao artigo 382, 386 parágrafo segundo e 388 inciso III do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80."



ACÓRDÃO Nº 101-88.328

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 179/226, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"DESPESA INDEDUTÍVEL - É indedutível a despesa registrada com a constituição da provisão para contribuição social cuja exigibilidade for suspensa por liminar concedida em mandado de segurança.

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - Somente os créditos oriundos da atividade operacional da empresa podem compor a base de cálculo da "Provisão para créditos de liquidação duvidosa". Em decorrência, dela devem ser excluídas as aplicações financeiras de qualquer espécie.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - Para a dedução de despesas no período-base, é necessário comprovar a efetiva realização no período de apuração com documentos coincidentes em datas e valores. Notas fiscais emitidas no ano-base posterior, cujo valor não coincide exatamente com o da despesa apropriada, não são documentos hábeis.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - PERÍODO BASE DE 1989 - Nesse exercício a correção monetária das demonstrações financeiras deve ser calculada com base na variação do BTNF, de acordo com o previsto na Lei 7.799 de 10/07/89.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - DIFERENÇA ENTRE A VARIAÇÃO DO IPC E DO BTNF - PERÍODO BASE DE 1990 - O resultado da correção monetária das demonstrações financeiras, que corresponder à diferença verificada, no período-base de 1990, entre a variação do IPC e do BTNF terá o tratamento preconizado no artigo 3o. da Lei no. 8.200/91.

LANÇAMENTO DE BAIXA DO ATIVO PERMANENTE - Qualquer lançamento contábil deve possuir suporte documental que comprove a ocorrência da alteração patrimonial espelhada. A não comprovação do fato que deu origem à diminuição de valor de imóveis, dá ensejo à desconsideração do lançamento efetuado e à reconstituição do seu valor com a devida atualização monetária.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS - REQUISITOS - As despesas operacionais dedutíveis, além do requisito da necessidade à manutenção da fonte produtora, devem ser as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa. Multas sobre rescisão de contratos realizados com o fim de desbloquear cruzados novos retidos pelo Banco Central não atendem aos requisitos para a dedutibilidade.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."



ACÓRDÃO Nº 101-88.328

Cientificada dessa decisão em 15 de abril de 1994, a contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Colegiado, protocolizado no dia 16 de maio de 1994, onde sustenta em resumo:

a) no ano-base de 1988 a recorrente escriturou, como despesa, a parcela correspondente à Contribuição Social, a título de encargo a pagar, questionando mais tarde, judicialmente, a exigibilidade dessa contribuição, com depósito da quantia exigida, sendo que, obtido êxito na ação judicial intentada, requereu o levantamento dos valores depositados, em março de 1993;

b) a Fiscalização alega em razão de haver sido desobrigada do recolhimento, a recorrente não poderia ter contabilizado a despesa, por indedutível, além do fato de haver dúvida sobre a legalidade da incidência, do que resulta descabida a despesa;

c) a despesa era plenamente dedutível, assim como correto estava o procedimento contábil adotado, vez que estava em vigor, à época, a regra do artigo 225 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, que assegurava a dedução dos tributos no período-base em que ocorresse o fato gerador, vigendo, em particular, a dedução pelo regime de competência, assegurado pela Lei nº 6.404, de 1976 e pelo Decreto-lei nº 1.598, de 1977;

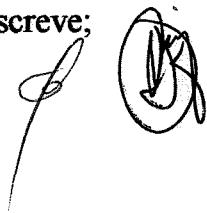
d) nenhum dispositivo legal condicionava a dedução do encargo tributário a que o mesmo fosse pago, nem havia qualquer restrição nesse sentido pertinente à exigência, presente ou futura, de discussão judicial, com ou sem depósito, envolvendo a exigibilidade do tributo ou contribuição;

e) haveria um flagrante desrespeito ao princípio da isonomia, inserido no artigo 5º da Constituição Federal, ao penalizar com a indedução os contribuintes que, sem efetuar o pagamento, o discutissem na justiça, premiando aqueles que, pagando, deixassem de contestar a exigência ilegal;

f) se por questionar a legalidade da imposição devesse o contribuinte renunciar à dedução, o direito de defesa não seria mais amplo, posto que restaria diminuído por grave restrição, patenteando-se por aí a ilegalidade da pretensão fiscal;

g) parece evidente que se as deduções depois da Lei nº 8.541, de 1992, ficaram proibidas, antes do pagamento, é porque eram permitidas anteriormente, oportunando justamente concluir pelo acerto do procedimento adotado pela recorrente;

h) nesse sentido, aliás, a orientação deste Conselho, conforme se constata pela ementa do Acórdão nº 103-12.746,d e 1992, que transcreve;

Handwritten signature and a circular stamp or seal.

ACÓRDÃO Nº 101-88.328

i) para constituir a provisão para devedores duvidosos, no ano-base de 1989, a recorrente considerou, além da conta "clientes", os créditos por aplicações financeiras, adiantamentos a terceiros, adiantamento a fornecedores, juros a receber e outros, defendendo a Fiscalização que a provisão só poderia considerar os créditos da atividade operacional, tendo ocorrido ofensa ao artigo 221 do Regulamento aprovado com o Decreto nº 85.450/80 e ao A.D.N./CST nº 34, de 1976;

j) inexistente no ordenamento jurídico a restrição fiscal, pois o dispositivo legal invocado permitia calcular a provisão sobre o montante dos créditos, isto é, sobre a totalidade dos créditos de qualquer natureza e origem, exceto sobre aqueles excluídos de modo expresse nos parágrafos do mesmo artigo 221;

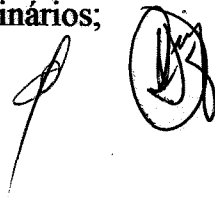
l) a pretensão fiscal seria válida agora, com a vigência do Regulamento aprovado com o Decreto nº 1.041, de 1994, embora possa ser questionada essa inovação, pois desprovida de base legal, porquanto a Lei nº 4.506, de 1964 não a continha, sendo inadmissível a aplicação retroativa da nova disposição regulamentar, mais onerosa, frente aos princípios da Constituição Federal e ao Código Tributário Nacional;

m) a despesa com serviços de terceiros foi contabilizada em 1989, em contas a pagar, as faturas emitidas em 1990, pela executora, discriminando os serviços prestados, no encerramento do balanço e declaração de rendimentos, questionando o fisco não a efetividade da despesa, mas apenas que os serviços não teriam sido executados em 1989, e, porque pertencente a 1990, foram contabilizados no período errado;

n) não houve prejuízo para o fisco, e a parcela, de valor módico não merecia ser glosada, denotando-se aqui um rigor exacerbado da ação fiscal, ao denegar inclusive o critério da postergação, a pretexto de ter havido prejuízo em 1990, ocorrência que não impede a aplicação do artigo 171 do Regulamento baixado com o Decreto nº 85.450, de 1980;

o) alega a Fiscalização que foram efetuadas baixas indevidas, a débito de resultado, nas contas "reavaliação prédio João Negrão" e "reavaliação terrenos João Negrão", ambos imobilizados, e que as correspondentes parcelas foram adicionadas ao lucro real, no LALUR, porque a recorrente as considerou indedutíveis;

p) é importante considerar que os lançamentos de baixa remontam a fevereiro de 1989, quando a recorrente decidiu eliminar a reavaliação anteriormente procedida nessas contas, o que foi feito por acreditar que lhe sendo legalmente permitido reavaliar o seu ativo imobilizado, também lhe era permitido eliminar a reavaliação, desfazê-la contabilmente, de modo a que os bens voltassem a seus valores originários;



ACÓRDÃO Nº 101-88.328

q) assim, baixou a reavaliação a débito de despesa, pelo valor corrigido, ao mesmo tempo em que transferiu a contrapartida a crédito de reserva para aumento de capital, não se compreendendo bem o alegado na decisão recorrida, no sentido de que teria a pessoa jurídica se utilizado de um artifício para reduzir indevidamente a correção monetária de seu imobilizado, sendo inadmissível a depreciação de terrenos edificados, não podendo a empresa efetuar lançamento de baixa com essa justificativa;

r) se já em 1989 a recorrente transferiu a reserva de reavaliação para futuro aumento de capital e adicionou o valor da reavaliação ao lucro real, no LALUR, não sobram razões para tributar-se a correção monetária dessa reavaliação baixada, pois sabe-se que a reserva de reavaliação é adicionável ao lucro, diretamente no LALUR, pelo valor atualizado, tal como procedido pela recorrente;

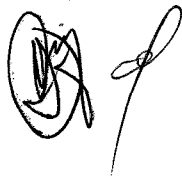
s) foram deduzidos pela recorrente, a título de multa contratual, três parcelas originadas da rescisão de contratos, glosando o Fisco tais despesas, a pretexto de que os contratos teriam sido elaborados exclusivamente com o intuito de desbloquear cruzados retidos pelo Banco Central do Brasil em março de 1990;

t) os citados contratos são instrumentos jurídicos perfeitos e acabados, que produziram efeitos entre as partes e que na ocasião foram submetidos às autoridades monetárias e por elas acolhidos, nada mais fazendo a empresa do que tentar valer seus direitos, inexistindo sonegação de espécie alguma, vez que foram adotadas medidas embasadas em preceitos legais superiores, integrantes do sistema jurídico-legal pátrio;

u) se, como afirmado, foram os contratos firmados com o objetivo de desbloquear cruzados, tais operações representam uma legítima defesa, um ato de extrema necessidade para permitir, mesmo precariamente, o prosseguimento das atividades, o que torna as despesas necessárias, não havendo violação do artigo 191 do Regulamento do Imposto de Renda então em vigor, posto que foram incorridas para manutenção da fonte produtora;

v) a recorrente utilizou-se na correção monetária, dos índices do IPC, nos anos-base de 1989 e 1990, objetivando o procedimento fiscal que deveria utilizar os índices das OTN/BTNF, pelo que os saldos devedores teriam sido apropriados a maior, em detrimento dos lucros tributados em cada ano;

x) os índices utilizados eram os corretos, por espelharem fielmente as taxas inflacionárias reais desses anos, aplicáveis às correções monetárias dos balanços, enquanto a pretensão fazendária aponta índices menores, irrealis, posto que originários de medidas governamentais abusivas e arbitrarias que afrontaram princípios lapidários da Constituição Federal, no pretenderem impor à empresa, em detrimento de seus resultados, índices outros que não os reais, e daí, por via de correção monetária, aumentar ficticiamente os lucros e o imposto de renda a pagar;



ACÓRDÃO Nº 101-88.328

y) está demonstrado no processo que as verbas tributadas, ao menos a maioria delas, com certeza, acresceram o patrimônio líquido da recorrente, em cada ano, em razão do que deveriam ser reconhecidos os efeitos necessários desses acréscimos, na correção monetária dos anos subseqüentes, pedido que é reiterado nesta oportunidade, tendo em vista a jurisprudência a respeito;

z) o crédito tributário está engrossado, de forma ilegal e indevida, de multa aplicada com base no artigo 727, I, "a" do Regulamento aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, e artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967, de 1982, por atraso na entrega da declaração de rendimentos, ambas incidindo sobre a totalidade do imposto apurado de ofício, o que é ilegal e inaceitável, vez que a penalidade mais gravosa exclui aquela menos onerosa;

a.1) a correção monetária do crédito tributário calculada com base na Taxa Referencial Diária - T.R.D. é indevida, conforme inúmeros julgados nesse sentido.

É O RELATÓRIO.

V O T O . V E N C I D O

CONSELHEIRO SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

I - CUSTO E/OU DESPESAS INCOMPROVADOS

Relativamente à glosa de gastos com "Curso Técnico de Segurança do Trabalho", apropriados como despesas operacionais no ano-base de 1990, a contribuinte deixou de contestar o lançamento tributário, tornando-se definitivo, na esfera administrativa, o correspondente crédito constituído (docs. fls. 97/116).



ACÓRDÃO Nº 101-88.328

II - CUSTOS E/OU DESPESAS DESNECESSÁRIAS

1. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Em razão de haver a recorrente ingressado com petição junto ao Poder Judiciário visando a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal que instituiu a cobrança da Contribuição Social, a Fiscalização entendeu ser indevida a dedução dos valores depositados judicialmente, como despesas operacionais do ano-base de 1988, exercício de 1989 (Lei nº 7.689/88).

Sustenta a autoridade "a quo" que:

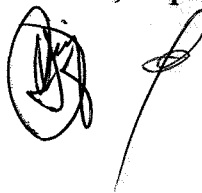
"o procedimento lógico e legalmente correto, no caso, é considerar a despesa ou o ônus do imposto somente na hipótese de a decisão final da justiça ser desfavorável à interessada, caso em que, de fato e de direito, ocorrerá a exigibilidade da contribuição, podendo ser apropriada a despesa. A contrário sensu, se a decisão lhe for favorável, nada haverá a ser feito relativamente ao imposto de renda.

.....

Por outro lado, se não houvesse a suspensão de exigibilidade da contribuição em questão, a mesma seria dedutível conforme a regra do art. 16 do D.L. nº 1.598/77, reproduzida no art. 225 do RIR/80. E, caso a empresa requeresse judicialmente a repetição do valor pago, por entendê-lo indevido, e na hipótese de a decisão judicial lhe ser favorável, o tratamento contábil/fiscal a ser dado ao valor repetido seria o de uma recuperação de despesa (receita)."

Após outras considerações feitas a propósito do assunto em pauta, a autoridade julgadora singular invoca orientação traçada através do Parecer Normativo CST nº 07, de 1976, concluindo por admitir não ter havido despesa paga ou incorrida.

Do ponto de vista formal, a Lei nº 7.689 é plenamente eficaz, e passou a produzir seus efeitos imediatamente após sua entrada em vigor. Em consequência, as pessoas jurídicas ficaram obrigadas ao pagamento da Contribuição Social, o que implica reconhecer a natureza do gasto incorrido como despesa operacional.



ACÓRDÃO Nº 101-88.328

Ao contrário do entendimento firmado através da decisão recorrida, o fato de ter ocorrido a suspensão da exigibilidade da cobrança do crédito tributário, por verificada qualquer das hipóteses elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não implica, necessariamente, indedutibilidade do valor apurado e lançado pelo Fisco como despesa operacional, principalmente sob o argumento de que não há, no caso, despesa paga ou incorrida.

Para que o valor da Contribuição Social viesse a se tornar indedutível, necessário seria que dispositivo legal vedasse, expressamente, essa dedutibilidade, o que ocorreu somente com a edição da Lei nº 8.541, de 1992.

O assunto, como é sabido por todos, já foi amplamente discutido e analisado neste Conselho, tendo a jurisprudência se firmado no sentido de que, até o advento da Lei nº 8.541, de 1992, os tributos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas, recolhidas ou suspensa sua exigibilidade por força de medida judicial, são dedutíveis segundo o período base de incidência. Nesse sentido podem ser citados, dentre outros, os Acórdãos:

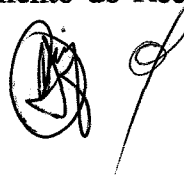
101-86.269, de 22 de março de 1994:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA. DEPÓSITO JUDICIAL - Tratando-se de obrigação "ex lege", a despesa com a Contribuição Social é dedutível quando da ocorrência do respectivo fato gerador, independentemente de seu pagamento ou de suspensão da exigibilidade em virtude de pendenga judicial."

101-86.361, de 26 de abril de 1994:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA. DEPÓSITO JUDICIAL - Tratando-se de obrigação "ex lege", a despesa com tributo é dedutível quando da ocorrência do respectivo fato gerador, independentemente do seu pagamento ou de suspensão da exigibilidade em virtude de pendenga judicial, exceto nos casos previstos em lei."

A propósito ao assunto em pauta é oportuno trazer à colação voto proferido pelo Insigne Conselheiro Jezer de Oliveira Cândido, quando do julgamento do Recurso nº 101-864, dando causa ao Acórdão nº 101-85.254, de 14/06/93, verbis:



ACÓRDÃO Nº 101-88.328

"A questão não é nova, já tendo sido objeto de deliberação por parte desta Câmara, cujo entendimento que passo a adotar é o de que, sendo a Contribuição Social uma obrigação "ex lege", por força do artigo 225, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, sua constituição (com a consequente despesa) deve obedecer ao regime de competência preconizado no referido dispositivo regulamentar e, como regra geral, determinado para as pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro real.

Assim, independentemente ou não da ação judicial com ou sem depósito, nasce o fato gerador da obrigação tributária na época prevista em lei. Ocorrido o fato impositivo, a pessoa jurídica deve registrá-lo em sua contabilidade, tendo sua dedutibilidade assegurada por força da própria lei.

Assim, dispõe o artigo 225, do RIR/80 (que reproduz o artigo 16, do Decreto-lei nº 1.598/77):

"Art. 225 - Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 16)."

Temos, então, que, ocorrendo o fato gerador da Contribuição Social por ocasião do encerramento do período-base da recorrente, nesse momento, nasce para a pessoa jurídica o direito de constituir a provisão e de efetuar a despesa.

Efetivamente, parece contraditório que a pessoa jurídica insurgindo-se contra a cobrança da contribuição Social, recorra ao Poder Judiciário para repeli-la e ao mesmo tempo reconheça a despesa em sua contabilidade, entretanto, a obrigação tributária decorre da própria lei. Se a lei é válida ou não somente o Poder Judiciário poderá definir ao final da lide."

No mesmo sentido temos, dentre outros, o Acórdão nº 108-00.963, de, 22 de março de 1994, assim ementado(na parte relacionada ao assunto):

"TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR MEDIDA JUDICIAL: Medida judicial que suspende a exigibilidade de tributo não impede a constituição do crédito tributário, até seu deslinde final, permitindo, outrossim, sua dedutibilidade por ocasião da constatação do fato gerador."

Ressalte-se, por oportuno, que a aplicação do regime de competência para dedução dos gastos com impostos e contribuições só foi alterada com o advento da Lei nº 8.541, de 1992, "ex vi do disposto em seu artigo 7º:



ACÓRDÃO Nº 101-88.328

"As obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis para fins de apuração do lucro real, quando pagas."

A partir do exercício social de 1993, portanto, passou-se a adotar, para efeito de dedução dos gastos com impostos e contribuições, regime de caixa, o que inexistia até então.

Reforça, ainda, tal entendimento, o comando legal inserto no artigo 8º da citada Lei nº 8.541/92, quando determina:

"Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto lei nº 1.598, de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia."

Portanto, no caso sob exame a razão está com a recorrente, devendo ser reformada a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau.

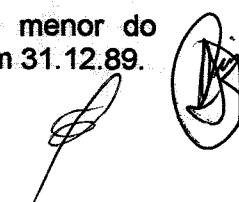
2 SERVIÇOS DE TERCEIROS

A glosa da parcela no valor de NCZ\$ 1.500.000,00 está justificada às fls. 119, nestes termos:

"Em 31.12.89 às fls. 579 do livro Diário nr. 57, verificamos que a contribuinte contabilizou despesas (...) a título de "Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica" referente a honorários relativo a serviços contratados (...).

No mês de dezembro do ano seguinte ou seja em 31.12.90, às fls. 549 do livro Diário nr. 59 a contribuinte estornou a referida importância ao debitar a conta de obrigação do Passivo Circulante (Honorários a pagar) e creditar a cota: "Gastos com Pessoal-Salário".

O procedimento da contribuinte implicou em recolhimento a menor do Imposto de Renda correspondente ao balanço geral encerrado em 31.12.89.



ACÓRDÃO Nº 101-88.328

Assim sendo, procedemos a glosa dessa despesa, por ser a mesma desnecessária à manutenção das atividades da empresa."

Na fase impugnativa a pessoa jurídica autuada sustenta tratar-se de gastos com serviços prestados no ano de 1989, levados a débito de despesas operacionais. No ano seguinte (1990), ao serem pagas, foram os valores novamente debitados em conta de despesa, do que decorreu o necessário estorno.

Como bem ressalta a autoridade "*a quo*", os documentos juntados às fls. 234/237 não podem servir como prova, vez que indicam valores não coincidentes com aquele objeto da glosa. Ademais, a Fiscalização registra que o estorno estaria às fls. 549 do Livro Diário nº 59, e teria ocorrido em 30/12/90, enquanto que as cópias de fls. 238/239 correspondem às fls. 521 e 486, com lançamentos efetuados em 30 de junho de 1990.

Afastada estaria, ainda, a hipótese de postergação caso se comprovasse a apropriação antecipada de despesas, vez que a recorrente deixou de pagar imposto de renda no exercício de 1991, ano-base de 1990.

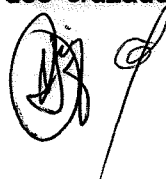
Não merece reparos a decisão recorrida, neste item.

3 - MULTA POR RESCISÃO DE CONTRATOS

A Fiscalização concluiu que o montante de CR\$ 6.901.985,00, apropriado como despesa, não poderia ser deduzido para efeito de determinar o lucro real, tendo em vista que (fls. 123/124):

a) com relação à empresa Distribuidora de medicamentos Santa Cruz Ltda., o contrato firmado para prestação de serviços de Software, teve como objetivo "desbloquear os cruzados retidos pelo Banco Central", ficando consignado:

"Em data de 09-04-90 a empresa contratante pagou a primeira parcela no valor de Cr\$ 6.000.000,00 com cruzados retidos pelo Banco Central (...) e no dia seguinte ou seja dia 10-04-90 rescindiu o referido contrato, recebendo em consequência a devolução dos cruzados pagos a empresa contratada, agora porém desbloqueados..."



ACÓRDÃO Nº 101-88.328

b) com a empresa Tracom - Tratores e Equipamentos Ltda., a empresa autuada contratou a aquisição da compra (SIC) de um trator pelo valor de Cr\$ 6.000.000,00, pagos através dos cheques 960774 e 233726, o primeiro no valor de Cr\$ 4.500.000,00 sacado contra o Bamerindus, e o segundo de Cr\$ 1.500.000,00, sacado contra o Banco Comercial Bancesa S.A., ambos para serem descontados até o dia 14/3/90. O desconto dos citados cheques ocorreu em 27/3/90, e a rescisão do contrato ocorreu no dia 28/3/90, tendo a vendedora devolvido à compradora a importância de Cr\$ 3.600.000,00 (doc. fls. 72).

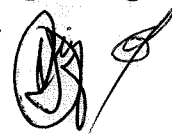
c) com Ana Luzia Pedri a recorrente contratou a aquisição de um apartamento conforme contrato de fls. 75, datado de 09/9/90, tendo sido pago, em 09/5/90, a quantia de Cr\$ 4.001.985,00, correspondente a 95.717 BTN. No dia seguinte, ou seja, em 10/5/90, o contrato foi rescindido, tendo a vendedora devolvido à autuada o valor de Cr\$ 2.200.000,00.

A questão, no caso sob exame, diz respeito à necessidade dos gastos para manutenção da atividade da empresa, como também se estão presentes os requisitos impostos pela legislação de regência, quais seja, usualidade e normalidade no tipo de transações, operações ou atividades por ela desenvolvidas.

A recorrente não nega, ao revés, até admite que os negócios jurídicos realizados não correspondem, na verdade, àqueles descritos nos contratos firmados com terceiros e que foram objeto da glosa pela Fiscalização. Sustenta, contudo, que o pagamento das "multas" se apresenta necessário vez que o desbloqueio de recursos se apresentava como imperativo para a própria sobrevivência do empreendimento.

O bloqueio imposto pelo Governo Federal atingiu a todas as pessoas físicas ou jurídicas que dispunham de recursos financeiros, aplicados ou não. A alegação de que necessitava de recursos para manutenção de suas atividades não justifica nem legitima os atos praticados com vistas a desbloquear o dinheiro retido pela autoridade competente, muito menos confere à recorrente o direito de deduzir, como despesa operacional, o que se denominou de multa por rescisão contratual e que corresponde, na essência, ao pagamento efetuado para que terceiros figurassem como parte nos contratos celebrados com o propósito de liberar os recursos colocados à disposição do Banco Central do Brasil.

Entendo não estarem presente, neste caso, as condições impostas pela legislação fiscal para que os gastos possam ser admitidos como despesas operacionais.



ACÓRDÃO Nº 101-88.328

III - PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS

Tendo por base o artigo 221 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, a Fiscalização glosou parte da provisão realizada pela empresa, por entender que “somente os créditos oriundos da atividade operacional da empresa” poderiam compor a base de cálculo da citada provisão. Créditos de adiantamentos a terceiros, fornecedores, juros a receber e aplicações financeiras não são admitidos para cálculo da provisão.

Para refutar os argumentos expendidos na fase impugnativa, inclusive com citação de jurisprudência deste Colegiado, a autoridade julgadora monocrática invoca a orientação traçada através do Ato Declaratório (Normativo) C.S.T. nº 34, de 1976, entendendo que por força do disposto no artigo 96 do C.T.N., referido Ato Administrativo integra a legislação tributária e deve ser obedecido.

Esta Câmara decidiu através dos Acórdãos:

101-79.573, de 1989, que:

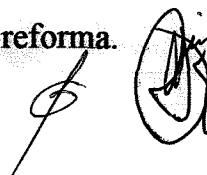
“Na interpretação do art. 221 do RIR/80, não cabe fazer distinções, a respeito da causa ou origem dos créditos que servem de base de cálculo da provisão, não previstas expressa ou implicitamente no texto legal.”

101-79.990, de 1990:

“A provisão incide sobre todos os créditos da empresa, à exceção daqueles expressamente excluídos pelo artigo 221 do RIR/80, não podendo a autoridade fiscal, via interpretação, estender o comando legal para abranger situações não previstas.”

Através do artigo 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (M.P. nº 812/94), o assunto acabou por ser disciplinado de forma diversa, agora com o montante dos créditos abrangendo exclusivamente aqueles oriundos da exploração da atividade econômica da pessoa jurídica.

Entendo, por conseguinte, que a decisão recorrida, neste caso, merece reforma.



ACÓRDÃO Nº 101-88.328

IV - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

Conforme se constata às fls. 119/120 e 122/123, a Fiscalização apurou que a empresa corrigiu as contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido com aplicação do índice de variação denominado I.P.C., do que resultou despesa de Correção Monetária a maior, já que deveria ter utilizado o índice correspondente à variação do BTNF (OTN/BTNF).

O assunto já foi objeto de análise por diversas Câmaras deste Colegiado, tendo ficado assentado, conforme brilhante voto proferido pelo Insigne Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, constante do Acórdão nº 107-01.303, de 15 de junho de 1994:

"A inflação é um fator capaz de gerar lucros ou prejuízos meramente nominais no desempenho das atividades das pessoas jurídicas, sendo necessário afastar os seus efeitos através da correção monetária das demonstrações financeiras a fim de que se possa determinar com exatidão o resultado real do exercício.

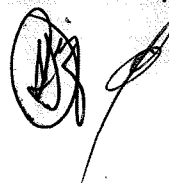
Nesse sentido milita realmente a Exposição de Motivos do Decreto-lei nº 2.341/87, ao dizer que: "A correção monetária das demonstrações financeiras é necessária para que se elimine os efeitos da inflação sobre os resultados apurados pelas pessoas jurídicas. Os elementos do patrimônio passam a ser expressos em valores próximos aos reais, os resultados de cada período-base e, portanto, base de cálculo do imposto de renda ficam escoimados dos efeitos inflacionários, impedindo a apresentação de lucros meramente nominais."

Coerente com esse entendimento, o legislador consagrou no art. 3º da Lei nº 7.799, de 10/07/89, esse princípio, ao dispor que: "A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do Imposto sobre a Renda de cada período."

.....

Assim, um resultado fictício não configura renda ou proventos no sentido que lhes empresta a lei nacional, nem tampouco serve de base de cálculo do imposto de renda, pois não é real, nem arbitrado ou presumido, nos termos da lei.

Desse modo, é até possível que se adotem índices arbitrários para contenção de preços e salários, não assim para efeito de tributação do imposto de renda, mesmo porque esses são apenas dois elementos que influenciam a inflação que, como se sabe, se alimenta de outros mais. Deste modo, o índice de variação de preços e salários não corresponderá necessariamente à taxa de inflação do mesmo período.



ACÓRDÃO Nº 101-88.328

Daí, os diferentes índices levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como, p. e., o IPC (Índice de Preços ao Consumidor), elaborado com base no art. 10 da Lei nº 7.799, de 10/07/89; e Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), elaborado com fundamento na Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, e o Índice da Cesta Básica.

.....

Ao mudarem o critério de determinação do BTN, índice de correção monetária das demonstrações financeiras, da variação do IPC para a do IRVF, houve, como bem demonstrado pela recorrente, sensível redução do valor que seria apurado se mantido o critério determinado pela legislação vigente no ano-base, de sorte que houve um aumento fictício do resultado das empresas cujo patrimônio líquido superava o valor do ativo permanente. E isto porque o saldo devedor da correção monetária do balanço constitui despesa dedutível do imposto de renda.

É inegável a majoração de tributo, no caso sob julgamento, ocorrida em face da legislação baixada no curso do ano-base, cuja vigência o Código Tributário Nacional reserva para o exercício social seguinte.

A Lei nº 8.200, de 28/06/91 (D.O. 29/06/91), procurou reparar os efeitos danosos daquela legislação. Na verdade, o legislador reconheceu a adoção de índices que não correspondiam à inflação do período-base de 1990.

Quem, na correção monetária de suas demonstrações financeiras, se utilizou dos índices legitimamente aplicáveis, nos termos da Lei Maior e da Lei Nacional, não pode ser compelido a pagar um tributo indevido para depois ressarcir-se."

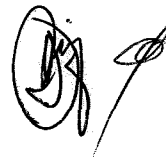
V - CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO IMOBILIZADO

Os fatos apurados pela Fiscalização foram descritos às fls. 120/121, "*verbis*":

"Às fls. 592 do livro Diário nr. 57, mês de dezembro/89, constatamos que a contribuinte efetuou a baixa da conta "Reavaliação Prédio João Negrão" (imobilizado) o montante de NCZ\$ 224.489,71 e da conta "Reavaliação Terreno João Negrão" (imobilizado) o valor de NCZ\$ 559.801,77.

.....

Constatamos por outro lado que em 31.12.89, tanto a conta "Reavaliação Prédio João Negrão" como a conta "Reavaliação Terreno João Negrão" foram encerradas, após os lançamentos de baixa supra mencionados, conforme se verifica nos documentos de fls. 56 dos autos."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10980/008.208/93-99

ACÓRDÃO Nº 101-88.328

Segundo ainda o consignado às fls. 121, a Fiscalização concluiu terem sido os lançamentos efetuados de forma indevida, tendo em vista a falta de elementos probantes que pudessem justificar a baixa dos correspondentes saldos.

Com a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, restou sustentado tratar-se de reavaliação de imóveis promovida segundo a legislação de regência, tendo havido, posteriormente, baixa pelos valores atualizados, com oferecimento à tributação por se tratar de despesas indedutíveis. Os documentos de fls. 46 a 59 confirmam o sustentado pela recorrente.

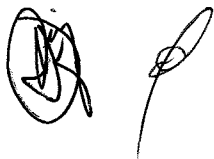
Respondendo à intimação de fls. 38/40, a contribuinte informou tratar-se de baixa a título de depreciação, com adicionamento do valor ao lucro real conforme fls. 22 do LALUR. Intimada a comprovar e esclarecer os lançamentos contábeis efetuados, a contribuinte declarou:

“Os valores mencionados, foram baixados contra resultado do exercício gerando uma despesa indedutível. Desta forma conforme explicamos anteriormente, promovemos a adição no LALUR.”

É certo que a recorrente não apresentou, de forma satisfatória, os esclarecimentos solicitados. Por outro lado, a Fiscalização também deixou de se aprofundar nas investigações, com vistas a verificar quais as contas movimentadas com a baixa da reserva de reavaliação, como também indicar os valores efetivamente oferecido à tributação via LALUR. Outros aspecto relevante diz respeito ao período que a Fiscalização considerou devida a Correção Monetária, não tendo ficado claro, inclusive, se os valores dos bens teriam sido baixados do Ativo Imobilizado, ou se a baixa ocorreu tão somente em relação à reserva de reavaliação.

Ademais, uma vez baixado o valor dos bens do ativo imobilizado, seja parcial ou total, a título de depreciação, caberia, no caso, a glosa da correção monetária devedora provocada pela atualização do Patrimônio Líquido ou da Reserva de Reavaliação que, segundo consta do processo, teria sido incorporada ao capital social em aumento ocorrido posteriormente.

Tomar o Fisco a incitava de corrigir um bem que já não pertence mais ao ativo da sociedade é ingerir, de forma indevida e arbitrária, na gestão econômico-financeira da sociedade. Como já consignado, caberia, isto sim, a glosa da correção monetária devedora calculada a maior no compreendido entre a data da baixa e o encerramento do exercício social.



ACÓRDÃO Nº 101-88.328

Por não adequadamente caracterizada a infração, como também por carecer a apuração da irregularidade de maior aprofundamento nos trabalhos de auditoria, entendo que o lançamento, neste caso, não pode prosperar.

VI - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

A propósito do assunto esta Câmara já decidiu em diversas oportunidades, podendo ser invocado o contido no Acórdão nº 101-85.901, de 06 de dezembro de 1993, cuja menta está assim redigida:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

A penalidade prevista no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967, de 1982, (art. 8º do Decreto-lei nº 1.968/82), aplica-se ao imposto de renda devido, apurado na Declaração de Rendimentos. Na hipótese de lançamento "ex officio", a multa aplicável é aquela prevista no artigo 728, II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980.

Recurso conhecido e provido."

Naquela oportunidade fizemos registrar no voto que conduziu a decisão consubstanciada naquele Aresto:

"Por último temos a aplicação da penalidade prevista no artigo 17 do Decreto lei nº 1.967, de 1982.

Nos termos do dispositivo legal invocado, o contribuinte estará sujeito à multa moratória de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o imposto devido, sem prejuízo da multa e juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota. Vale dizer, a penalidade incide sobre o valor do imposto devido na declaração de rendimentos apresentada fora do prazo legal, tenha o contribuinte recolhido ou não o tributo devido.

No caso de lançamento "ex officio", a autoridade fiscal pode exigir a penalidade retro mencionada, só que terá de efetuar os cálculos tendo por base o imposto declarado e recolhido, e não aquele objeto do lançamento efetuado, resultante da ação fiscal levada a efeito em momento posterior. Ou seja, a penalidade não incide sobre o imposto exigido através do lançamento efetuado de ofício, tendo por fundamento irregularidades apuradas após o lançamento originário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10980/008.208/93-99

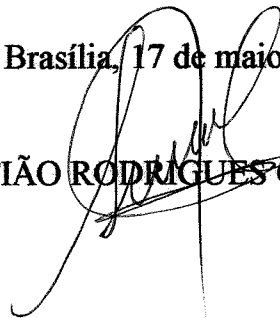
ACÓRDÃO Nº 101-88.328

Para o caso sob exame há previsão legal de aplicação de penalidade específica, como faz certo o artigo 728, II, do RIR/80.”

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto, para excluir da tributação, nos exercícios de 1989, 1990 e 1991, respectivamente, as quantias de CZ\$ 35.805.242,00, NCZ\$ 12.242.568,64 e Cr\$ 227.276.347,81, bem como para que seja aplicada a penalidade prevista para a hipótese de atraso na entrega da declaração de rendimentos sobre o valor do imposto devido naquela oportunidade e, por último, restabelecer a compensação do prejuízo fiscal até o limite da matéria tributável excluída por esta decisão.

Brasília, 17 de maio de 1995.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.



PROCESSO Nº 10980-008.208/93-99

Recurso nº: 108.579

Acórdão nº: 101-88.328/95

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator designado.

Da brilhante leitura do relatório, podemos concluir que a recorrente:

a) reavaliou bens de sua ativo imobilizado, constituindo, em contrapartida, no patrimônio líquido, uma reserva de reavaliação;

b) aumentou seu capital com a reserva de reavaliação;

c) em seguida, reduziu o valor de seu ativo permanente(antes reavaliado), tendo como contrapartida conta de resultado, tendo sido adicionada a despesa ao lucro real do período-base.

Como ficou esclarecido, a reserva de reavaliação teve apoio em laudo, seguindo os ditames das leis comercial e fiscal.

Entretanto, a redução da conta do ativo imobilizado não teve qualquer justificativa.

Se na reavaliação de bens a lei estabelece condições(no caso, atendidas pela recorrente), também, a redução de valor de bens ativos deve estar devidamente justificada.

Se a reserva constituída pela recorrente serviu para que aumentasse seu capital, qual a justificativa para redução

Acórdão nº 101-88.328

posterior do valor do bens que, reavaliados, ensejaram a formação daquela reserva?

A recorrente não justificou o motivo da redução de seus bens, como, também, não esclareceu devidamente o lançamento contábil realizado.

A contabilidade deve retratar valores reais, apoiados em documentação, sob pena, de transformar-se em mera ficção ou instrumento de capricho de administradores da pessoa jurídica que, ao seu talante, passariam a "arbitrar" valores para os bens da empresa e, assim, em função da correção monetária do balanço, "estabeleceriam" o montante tributável que bem lhes conviessem.

O aumento de capital efetivado pela recorrente só vem a corroborar os verdadeiros valores dos bens reavaliados (que são aqueles utilizados pelo fisco para a correção monetária do balanço), não tendo qualquer apoio legal o procedimento adotado pela recorrente.

Ao utilizar os valores "reduzidos" dos bens, a recorrente reduziu indevidamente o resultado do exercício em virtude de insuficiência na correção monetária dos bens, por ocasião do encerramento do período-base.

As leis comerciais e fiscais determinam a correção monetária dos bens, considerando seus valores reais, não sendo admissível a redução de seus valores sem qualquer justificativa, quer na lei comercial, quer na lei fiscal.

Houve, portanto, redução indevida do lucro sujeito à tributação, razão pela qual o lançamento fiscal deve ser manti-

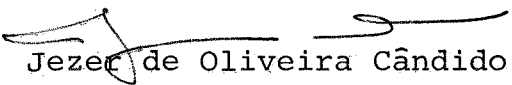
PROCESSO Nº 10980/008.208/93-99

ACÓRDÃO Nº 101-88.328

do.

NEGO provimento ao recurso interposto pela recorrente, no que se refere à Reserva de Reavaliação, acompanhando o ilustre relator designado por sorteio quanto aos demais itens.

É o meu voto.


Jezer de Oliveira Cândido - Relator Designado

